



DJ 1741  
01/06/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1741** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Plenário do STF aprova as três primeiras súmulas vinculantes

Com dez ministros no Plenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou no último dia 30, as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública.

“A súmula nada mais é do que a cristalização da jurisprudência [do Supremo], das decisões já adotadas por esta Corte”, ressaltou a presidente do STF, ministra Ellen Gracie.

O ministro Celso de Mello, por sua vez, ponderou sobre a diferença entre a “súmula comum”, que o Supremo edita comumente, e as súmulas vinculantes. Segundo ele, a primeira é uma “mera” síntese de decisões da Corte sobre normas. Já as súmulas vinculantes são “uma norma de decisão”. Ou seja, elas têm poder normativo.

A Súmula número 1 trata da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos ca-

sos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista.

A Súmula número 2 declara a inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital que dispõe sobre loterias e jogos de azar. Decisões reiteradas do Supremo determinam que é de competência privativa da União legislar sobre o tema. Só o ministro

Marco Aurélio votou contra o verbete, já que tradicionalmente ele se manifesta de maneira diversa da maioria do tribunal sobre a matéria. Para ele, a União não pode disciplinar um serviço prestado pela unidade da federação.

A Súmula número 3 trata do direito de defesa em processo administrativo que tramita no Tribunal de Contas da União (TCU). Novamente, o ministro Marco Aurélio votou contra o verbe, que, na opinião dele, teria um alcance mais amplo que o necessário.

As súmulas vinculantes estão previstas no artigo 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Reforma do Judiciário – a Emenda Constitucional (EC) nº 45/04. O dispositivo foi regulamentado em 2006, pela Lei 11.417/06. Para ter eficácia, toda súmula vinculante tem de ser aprovada por, no mínimo, oito dos 11 ministros do STF.

Leia abaixo a íntegra dos textos das três primeiras súmulas vinculantes aprovadas pelo STF.

### Súmula nº 1 - FGTS

Enunciado: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

### Súmula nº 2 - Bingos e loterias

Enunciado: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

### Súmula nº 3 - Processo administrativo no TCU

Enunciado: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (Fonte: STF)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 223/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve PROMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza RENATA TEREZA DA SILVA, titular da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, para a Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 224/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve PROMOVER, pelo critério de antiguidade, a Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES, titular da Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, para o Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 225/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve PROMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, titular da Comarca de 2ª Entrância de Colméia, para a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaina.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 226/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve REMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, para o Juizado Cível e Criminal da mesma Comarca.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 227/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Ananás, para a Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 228/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 23 de maio do ano de 2007, resolve PROMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, titular da Comarca de 2ª Entrância de Natividade, para a Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de maio do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

### EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1524/04 (04/0039138-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2720/03)

EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARVALHO NETO

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

EXECUTADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os autos sobre execução provisória de acórdão, proferido pelo e. Tribunal Pleno, por ocasião da 6ª sessão ordinária de 03 de junho de 2004, na qual foi concedida ordem mandamental determinando o imediato retorno do impetrante, PEDRO GOMES DE CARVALHO CANTO, ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A execução fora proposta em virtude do não cumprimento da ordem pela autoridade coatora, embora devidamente notificada para tal. Em decisão à f. 33, novamente notificada a autoridade coatora permaneceu inerte. Em pedido de urgência, face ao descumprimento do acórdão o exequente, em 16 de março de 2005, requereu o prosseguimento do feito. A então presidente deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Ato contínuo, determinou-se nova notificação, sob as cominações legais pertinentes. Noticiada nos autos a expedição de ofício pelo Procurador-Geral do Estado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, objetivando o cumprimento da ordem, determinou, a Senhora Presidente, a manifestação do exequente acerca do atendimento ao referido ofício. Por fim, em 04 de outubro de 2006, informou o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins o total cumprimento da ordem. Diante de tal informação, abriu-se vista dos autos ao exequente para manifestação, o qual manteve-se silente, conforme demonstra a certidão à f. 74. Por tudo relatado, conclui-se que o objeto do presente feito se exauriu. Em se tratando de mandado de segurança que visou tão somente o restabelecimento do status quo ante em relação a manutenção do impetrante nos quadros da polícia militar do Estado do Tocantins, eis que tal desiderato atingiu o seu fim, consubstanciado na Portaria nº 149/DP, a qual conferiu o devido cumprimento a ordem mandamental. Diante do exposto, outra alternativa não há, senão determinar o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 30 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1530/05 (054/0044515-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2384/01)

EXEQUENTE: WANDELBERTÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

EXECUTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Versam os autos sobre execução de acórdão, proferido pelo e. Tribunal Pleno, por ocasião da 2ª sessão ordinária de 07 de março de 2002, na qual foi concedida ordem mandamental determinando que fossem incluídos os adicionais por tempo de serviço na remuneração do impetrante, conforme o determinado pelo e. Conselho da Magistratura (fls. 46/47). Em decisão à f. 134, determinou a então Senhora Presidente deste Tribunal, à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, que providenciasse o efetivo cumprimento do v. acórdão. Comparece aos autos o impetrante informando que, embora tenha sido cumprido o determinado quanto à restituição das verbas pretéritas, à sua remuneração não fora incluída a parcela correspondente aos adicionais por tempo de serviço, anteriormente suprimidos. Isto posto, determino a remessa dos autos à Divisão de Pessoal e Recursos Humanos, conforme determinado na citada decisão à f. 134, a fim de que certifique acerca do cumprimento do referido acórdão, bem como sobre a inclusão da parcela correspondente ao adicional por tempo de serviço, na remuneração do impetrante. Cumpra-se “. Palmas –TO, 30 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

# 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7268/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53715-2/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE

ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro

AGRAVADA: ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA

ADVOGADOS: André Luís Fontanela e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da

Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA, ora Agravada. Extrai-se dos autos que o agravante CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE é concessionário de serviço público pela União, para a construção da “UHE-ESTREITO”, localizada na calha do Rio Tocantins, na divisa dos Estados do Maranhão (MA) e Tocantins (TO), mais precisamente nos municípios de Estreito-MA e Aguiarnópolis –TO. Denota-se que “a área de instalação do canteiro de obras da “UHE-ESTREITO” (1ª FASE) compreende 13 (treze) imóveis rurais, dos quais somente 7 (sete) foram objetos de ação de desapropriação por utilidade pública, sendo os demais objeto de desapropriação amigável entre o CESTE, ora Agravante, e os seus antigos proprietários”. Consta, ainda, que tramitam na Comarca de Tocantinópolis –TO, 3 (três) demandas, nas quais o MM. Juiz a quo, não obstante o expropriante, ora agravante, alegar urgência e necessidade do início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (Lei de Desapropriação), indeferiu a imissão provisória na posse requerida. Ressalta-se que a área do canteiro de obras, segundo disposto na Resolução Normativa n.º 551, de 2 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 87, fls. 77, de 9 de maio de 2006, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação as áreas de terra intitulada: “UHE ESTREITO ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS POLIGONAL PARA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA”, abrange o imóvel rural da ora Agravada, objeto de desapropriação por utilidade pública. A decisão ora recorrida foi proferida por ocasião do despacho saneador nos seguintes termos, in verbis: “(...) Isto posto: Determino a intimação do autor para no prazo legal depositar em juízo o valor da perícia judicial, apresentar outros quesitos que entender conveniente indicando assistente técnico. Determino a intimação da requerida para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. Determino ainda, tão logo seja recolhido o valor dos honorários, seja realizada incontinentemente a perícia, com a remessa do respectivo laudo a este juízo. Intimem-se. Tocantinópolis, 17 de abril de 07. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito”. Em síntese, aduz o Agravante que o indeferimento de imissão provisória na posse requerida, visando a construção do Canteiro de Obras da “UHE-ESTREITO” (1ª FASE), objeto do presente recurso, trará graves e irreversíveis prejuízos ao cumprimento do cronograma da construção barragem “UHE-ESTREITO” (2ª FASE), haja vista que a construção da primeira obra é condição sine qua nom para a construção da segunda. Saliencia que não houve recurso (agravo) da decisão do MM. Juiz singular que indeferiu inicialmente a imissão provisória na posse, determinando a citação da Expropriada/Agravada, posto que a época não havia a previsão da expedição da Licença de Instalação (LI) para a construção da barragem “UHE-ESTREITO” (2ª FASE). Destaca, ainda, que outro motivo pelo qual tal decisão não fora objeto de recurso à época, deu-se pelo fato de que após a citação da Expropriada/Agravada, havia tempo suficiente e necessário para que o MM. Juiz singular determinasse o depósito prévio requerido em conta corrente em nome da Expropriada, conforme requerido na exordial. Sustenta que, no caso vertente, o fumus boni iuris está evidenciado no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, considerando que foi alegado pelo expropriante urgente necessidade de imissão provisória na posse do bem declarado de “utilidade pública”. E, que o periculum in mora consubstancia-se no fato de que a não imissão provisória na posse do bem objeto de desapropriação causará atraso no cronograma de obras da construção da barragem da usina, conforme descrito na Licença de Instalação (LI) – doc. fls. 39, o que acarretará prejuízos incalculáveis, sem contar a necessidade de nova licença e multa pelo atraso da obra. Assevera que a Lei de Desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365/41) garante ao expropriante, caso alegue urgência e deposite a quantia arbitrada, a imissão provisória na posse do bem (art. 15). Ao final, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visando: a) a imediata imissão provisória na posse do imóvel, em questão; b) o depósito judicial no valor arbitrado na inicial, ou seja, R\$ 64.854,77 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), a ser depositado em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 0810-9, Tocantinópolis –TO, em nome da Expropriada/Agravada, ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/16) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 17/53). Custas recolhidas às fls. 28. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 26. A pretensão do Agravante cinge-se na concessão de imissão provisória na posse, antes indeferida pelo MM. Juiz a quo, de bem objeto de desapropriação por utilidade pública, visando a construção da usina hidrelétrica do Estreito, na divisa do Estado do Maranhão e Tocantins. O recorrente alega urgência para o início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, eis que a licença de instalação já foi concedida e estabelece o prazo de 4 (quatro) anos para a conclusão da referida obra. Por fim, pleiteia concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com a finalidade de obter a referida imissão provisória na posse do bem em questão. Analisando os autos, com o escopo de examinar os requisitos para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo por bem destacar que o agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo, podendo, em hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC, ter efeito suspensivo. Assim, é certo que o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do art. 558 do CPC, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio. Ressalta-se que dar efeito suspensivo a agravo de instrumento de decisão de provimento negativo não significa conceder a antecipação da tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida, mas manter a mesma situação, pois, segundo as lições do Ministro Dias Trindade, “(...) a suspensão do não é nada já que não se transforma em sim”. Nesse sentido preleciona Luiz Orione Neto, in verbis: “Em hipóteses como esta, recorrendo a parte prejudicada, e pedindo efeito suspensivo ao agravo, seguramente não vai obter junto ao relator a decisão que o magistrado, ilegalmente, não concedeu. O motivo é simples: de nada adianta dar efeito suspensivo a agravo de decisão de conteúdo negativo, pois a suspensão do não é nada, já que não se transforma em sim”. Destarte, não há razão para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE a agravada ALINE FONTINELE FRANCO FONSECA, por ofício dirigido ao advogado, Dr. Ricardo Hiran Pellissari Rizzo e Outro (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecer resposta

ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7269/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública n.º 53716-0/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE

ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro

AGRAVADOS: JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS

ADVOGADO: André Luís Fontanela

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO., nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53716-0/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de JOSÉ ALVES DOS CASAIS E FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS, ora Agravados. Extrai-se dos autos que o agravante CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE é concessionário de serviço público pela União, para a construção da “UHE-ESTREITO”, localizada na calha do Rio Tocantins, na divisa dos Estados do Maranhão (MA) e Tocantins (TO), mais precisamente nos municípios de Estreito-MA e Aguiarnópolis –TO. Denota-se que “a área de instalação do canteiro de obras da “UHE-ESTREITO” (1ª FASE) compreende 13 (treze) imóveis rurais, dos quais somente 7 (sete) foram objetos de ação de desapropriação por utilidade pública, sendo os demais objeto de desapropriação amigável entre o CESTE, ora Agravante, e os seus antigos proprietários”. Consta, ainda, que tramitam na Comarca de Tocantinópolis –TO, 3 (três) demandas, nas quais o MM. Juiz a quo, não obstante o expropriante, ora agravante, alegar urgência e necessidade do início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (Lei de Desapropriação), indeferiu a imissão provisória na posse requerida. Ressalta-se que a área do canteiro de obras, segundo disposto na Resolução Normativa n.º 551, de 2 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 87, fls. 77, de 9 de maio de 2006, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação as áreas de terra intitulada: “UHE ESTREITO ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS POLIGONAL PARA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA”, abrange o imóvel rural dos ora Agravados, objeto de desapropriação por utilidade pública. A decisão ora recorrida (fls. 52/53) foi proferida por ocasião do despacho saneador nos seguintes termos, in verbis: “(...) Isto posto: Determino a intimação do autor para no prazo legal depositar em juízo o valor da perícia judicial, apresentar outros quesitos que entender conveniente indicando assistente técnico. Determino a intimação da requerida para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. Determino ainda, tão logo seja recolhido o valor dos honorários, seja realizada incontinentemente a perícia, com a remessa do respectivo laudo a este juízo. Intimem-se. Tocantinópolis, 17 de abril de 07. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito” Em síntese, aduz o Agravante que o indeferimento de imissão provisória na posse requerida, visando a construção do Canteiro de Obras da “UHE-ESTREITO” (1ª FASE), objeto do presente recurso, trará graves e irreversíveis prejuízos ao cumprimento do cronograma da construção barragem “UHE-ESTREITO” (2ª FASE), haja vista que a construção da primeira obra é condição sine qua nom para a construção da segunda. Saliencia que não houve recurso (agravo) da decisão do MM. Juiz singular que indeferiu inicialmente a imissão provisória na posse, determinando a citação dos Expropriados/Agravados, posto que a época não havia a previsão da expedição da Licença de Instalação (LI) para a construção da barragem “UHE-ESTREITO” (2ª FASE). Destaca, ainda, que outro motivo pelo qual tal decisão não fora objeto de recurso à época, deu-se pelo fato de que após a citação dos Expropriados/Agravados, havia tempo suficiente e necessário para que o MM. Juiz singular determinasse o depósito prévio requerido em conta corrente em nome dos Expropriados, conforme requerido na exordial. Sustenta que, no caso vertente, o fumus boni iuris está evidenciado no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, considerando que foi alegado pelo Expropriante urgente necessidade de imissão provisória na posse do bem declarado de “utilidade pública”. E, que o periculum in mora consubstancia-se no fato de que a não imissão provisória na posse do bem objeto de desapropriação causará atraso no cronograma de obras da construção da barragem da usina, conforme descrito na Licença de Instalação (LI) – doc. fls. 39, o que acarretará prejuízos incalculáveis, sem contar a necessidade de nova licença e multa pelo atraso da obra. Assevera que a Lei de Desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365/41) garante ao expropriante, caso alegue urgência e deposite a quantia arbitrada, a imissão provisória na posse do bem (art. 15). Ao final, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visando: a) a imediata imissão provisória na posse do imóvel, em questão; b) o depósito judicial no valor arbitrado na inicial, ou seja, R\$ 106.228,51 (cento e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), a ser depositado em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 0810-9, Tocantinópolis –TO, em nome do Expropriado/Agravado, JOSÉ ALVES DOS CASAIS e sua mulher FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/25) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 26/53). Custas recolhidas às fls. 28. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 26. A pretensão do Agravante cinge-se na concessão de imissão provisória na posse, antes indeferida pelo MM. Juiz a quo, de bem objeto de desapropriação por utilidade pública, visando a construção da usina hidrelétrica do Estreito, na divisa do Estado do Maranhão e Tocantins. O recorrente alega urgência para o início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, eis que a licença de instalação já foi concedida e estabelece o prazo de 4 (quatro) anos para a conclusão da referida obra. Por fim, pleiteia concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com a finalidade de obter a referida imissão provisória na posse do bem em questão. Analisando os autos, com o escopo de examinar os requisitos para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo por bem destacar que o agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo, podendo, em hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC, ter efeito

suspensivo. Assim, é certo que o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do art. 558 do CPC, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio. Ressalta-se que dar efeito suspensivo a agravo de instrumento de decisão de provimento negativo não significa conceder a antecipação da tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida, mas manter a mesma situação, pois, segundo as lições do Ministro Dias Trindade, "(...) a suspensão do não é nada já que não se transforma em sim". Nesse sentido preleciona Luiz Orione Neto, in verbis: "Em hipóteses como esta, recorrendo a parte prejudicada, e pedindo efeito suspensivo ao agravo, seguramente não vai obter junto ao relator a decisão que o magistrado, ilegalmente, não concedeu. O motivo é simples: de nada adianta dar efeito suspensivo a agravo de decisão de conteúdo negativo, pois a suspensão do não é nada, já que não se transforma em sim". Destarte, não há razão para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE os agravados JOSÉ ALVES DOS CASAIS e FRANCISCA FELICIDADE DE JESUS, por ofício dirigido ao advogado, Dr. André Luis Fontanela (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 23 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7270/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 53717-9 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: Jacqueline Aguiar de Sousa e Outro

AGRAVADA: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS: André Luis Fontanela e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, representado por seu diretor presidente, Victor Frank de Paula Rosa Paranhos e seu diretor Antonio de Paula Rosa Jorge, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, processo n.º 53717-9/06, movida no indigitado juízo por SUEZ ENERGY SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA – TRACTEBEL, integrante do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em desfavor de RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, ora Agravada. Extrai-se dos autos que o agravante CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE é concessionário de serviço público pela União, para a construção da "UHE-ESTREITO", localizada na calha do Rio Tocantins, na divisa dos Estados do Maranhão (MA) e Tocantins (TO), mais precisamente nos municípios de Estreito-MA e Aguiarnópolis –TO. Denota-se que "a área de instalação do canteiro de obras da "UHE-ESTREITO" (1ª FASE) compreende 13 (treze) imóveis rurais, dos quais somente 7 (sete) foram objetos de ação de desapropriação por utilidade pública, sendo os demais objeto de desapropriação amigável entre o CESTE, ora Agravante, e os seus antigos proprietários". Consta, ainda, que tramitam na Comarca de Tocantinópolis –TO, 3 (três) demandas, nas quais o MM. Juiz a quo, não obstante o expropriante, ora agravante, alegar urgência e necessidade do início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (Lei de Desapropriação), indeferiu a imissão provisória na posse requerida. Ressalta-se que a área do canteiro de obras, segundo disposto na Resolução Normativa n.º 551, de 2 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 87, fls. 77, de 9 de maio de 2006, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação as áreas de terra intitulada: "UHE-ESTREITO ÁREA DO CANTEIRO DE OBRAS POLIGONAL PARA ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA", abrange o imóvel rural do ora Agravado, objeto de desapropriação por utilidade pública. A decisão ora recorrida (fls. 23/25) foi proferida por ocasião do despacho saneador nos seguintes termos, in verbis: "(...) Isto posto: Determino a intimação do autor para no prazo legal depositar em juízo o valor da perícia judicial, apresentar outros quesitos que entender conveniente indicando assistente técnico. Determino a intimação da requerida para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. Determino ainda, tão logo seja recolhido o valor dos honorários, seja realizada incontinentemente a perícia, com a remessa do respectivo laudo a este juízo. Intimem-se. Tocantinópolis, 17 de abril de 07. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito" Em síntese, aduz o Agravante que o indeferimento de imissão provisória na posse requerida, visando a construção do Canteiro de Obras da "UHE-ESTREITO" (1ª FASE), objeto do presente recurso, trará graves e irreversíveis prejuízos ao cumprimento do cronograma da construção barragem "UHE-ESTREITO" (2ª FASE), haja vista que a construção da primeira obra é condição sine qua nom para a construção da segunda. Saliencia que não houve recurso (agravo) da decisão do MM. Juiz singular que indeferiu inicialmente a imissão provisória na posse, determinando a citação da Expropriada/Agravada, posto que a época não havia a previsão da expedição da Licença de Instalação (LI) para a construção da barragem "UHE-ESTREITO" (2ª FASE). Destaca, ainda, que outro motivo pelo qual tal decisão não fora objeto de recurso à época, deu-se pelo fato de que após a citação da Expropriada/Agravada, havia tempo suficiente e necessário para que o MM. Juiz singular determinasse o depósito prévio requerido em conta corrente em nome da Expropriada, conforme requerido na exordial. Sustenta que, no caso vertente, o fumus boni iuris está evidenciado no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, considerando que foi alegado pelo Expropriante urgente necessidade de imissão provisória na posse do bem declarado de "utilidade pública". E, que o periculum in mora consubstancia-se no fato de que a não imissão provisória na posse do bem objeto de desapropriação causará atraso no cronograma de obras da construção da barragem da usina, conforme descrito na Licença de Instalação (LI) – doc. fls. 39, o que acarretará prejuízos incalculáveis, sem contar a necessidade de nova licença e multa pelo atraso da obra. Assevera que a Lei de Desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365/41) garante ao expropriante, caso alegue urgência e deposite a quantia arbitrada, a imissão provisória na posse do bem (art. 15). Ao final, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visando: a) a imediata imissão provisória na posse do imóvel, em questão; b) o depósito

judicial no valor arbitrado na inicial, ou seja, R\$ 24.632,29 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e dois mil e nove centavos), a ser depositado em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 0810-9, Tocantinópolis –TO, em nome da Expropriada/Agravada, RAIMUNDA DA SILVA SOUSA. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/15) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 16/ 53). Custas recolhidas às fls. 28. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 26. A pretensão do Agravante cinge-se na concessão de imissão provisória na posse, antes indeferida pelo MM. Juiz a quo, de bem objeto de desapropriação por utilidade pública, visando a construção da usina hidrelétrica do Estreito, na divisa do Estado do Maranhão e Tocantins. O recorrente alega urgência para o início das obras, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/1941, eis que a licença de instalação já foi concedida e estabelece o prazo de 4 (quatro) anos para a conclusão da referida obra. Por fim, pleiteia concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com a finalidade de obter a referida imissão provisória na posse do bem em questão. Analisando os autos, com o escopo de examinar os requisitos para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo por bem destacar que o agravo é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo, podendo, em hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC, ter efeito suspensivo. Assim, é certo que o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo, nos casos do art. 558 do CPC, mediante requerimento do agravante, sendo-lhe vedado concedê-lo ex officio. Ressalta-se que dar efeito suspensivo a agravo de instrumento de decisão de provimento negativo não significa conceder a antecipação da tutela (imissão provisória na posse) antes indeferida, mas manter a mesma situação, pois, segundo as lições do Ministro Dias Trindade, "(...) a suspensão do não é nada já que não se transforma em sim". Nesse sentido preleciona Luiz Orione Neto, in verbis: "Em hipóteses como esta, recorrendo a parte prejudicada, e pedindo efeito suspensivo ao agravo, seguramente não vai obter junto ao relator a decisão que o magistrado, ilegalmente, não concedeu. O motivo é simples: de nada adianta dar efeito suspensivo a agravo de decisão de conteúdo negativo, pois a suspensão do não é nada, já que não se transforma em sim". Destarte, não há razão para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE a agravada RAIMUNDA DA SILVA SOUSA, por ofício dirigido ao advogado, Dr. André Luis Fontanela (conforme mandato de fls. 27), para querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 23 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **Acórdão**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5968/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2693/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

AGRAVANTE: SOLON ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO

AGRAVADOS: OSVINO RICARDI E OUTRA

ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO — AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO — CONFIGURAÇÃO —EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DISPOSTA NOS TERMOS DO ART. 93, INC. IX, DA CF — DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU RELEVANTES INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA — PRECEDENTES DO STF — RECURSO PROVIDO. 1) O Juiz da ação desconsiderou informações relevantes, tais como os indícios de irregularidades e vícios no direito possessório transmitido ao arrendatário Jair José de Ávila, e por conseguinte aos arrendatários ora agravados. 2) Deixou de acatar documento com fé pública, como a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual atesta que os arrendatários/agravados não se encontravam em cima da terra, objeto da posse, na ocasião em que afirmam ter arrendado tal imóvel, ou seja, não detinham a posse da terra, portanto tal transferência torna eivado de vícios o pseudo direito possessório dos agravados.

3) Dessa forma, quando o Magistrado a quo desconsiderou tais informações relevantes contidas nos autos em comento, feriu institutos constitucionais e contrariou frontalmente a jurisprudência do STF, tornando nula a decisão proferida no feito em questão. 4) Agravo a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante Solon Alves da Silva e agravados Osvino Ricardi e outra. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para conhecer do presente recurso por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento no sentido de cassar a decisão hostilizada, em razão da ausência de conveniente e adequada fundamentação, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno e, o Senhor Desembargador Amado Ailton, o qual votou divergente do Relator, no sentido de que seja afastada a hipótese de ausência de fundamentação para que seja apreciado o mérito do presente recurso de agravo de instrumento. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 18 de maio de 2007.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7121/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 316/317

AGRAVANTE : DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

AGRAVADO : ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A novel redação dada pela Lei 11.187/2005 ao 527 do CPC determina que a decisão liminar prevista no inciso III desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental aviado com esse intuito. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7121, em que figuram como agravante Distal – Distribuidora Tocantins de Acumuladores Ltda e agravado Acumuladores Moura S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente para negar-lhe provimento, mantendo a decisão que, por expressa determinação legal e nos termos do artigo 557 do CPC negou seguimento ao recurso regimental interposto contra a decisão que concedera o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr.ª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de maio de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4714/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1346/00, DA 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: RICARDO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JOSÉ NICOLAU LUIZ E OUTROS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANTIDA A SENTENÇA DE 1º INSTÂNCIA. Correta a sentença de 1ª instância, que extinguiu o processo, pois, não havendo lei ou contrato que imponha ao Autor/Apelante o dever de prestar contas, é o mesmo parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação de prestação de contas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4588/05 em que é Apelante Ricardo Alves Rodrigues e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente Recurso de Apelação para manter incólume a sentença proferida em primeira instância. Votaram com o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4588/05**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
APELADO: SORAIA TOMAZ MARQUES  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. Para o benefício de Assistência Judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso de Apelação desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4588/05 em que é Apelante Banco do Brasil S/A e Apelado Soraia Tomaz Marques. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso (fls. 21/24), e manteve incólume a r. sentença prolatada em 1ª Instância. Votaram com o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Ausência justificada do Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de maio de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 5057/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REMETENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 507/03 -1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS)  
AGRAVANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

**EMENTA:** "AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL — PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA — ACOLHIDA — UNANIMIDADE — Não sendo a agravante titular de interesse no conflito, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda".

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento Nº 5.057, onde figuram, como Agravante, CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e como Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou no sentido de RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE, posto não ser titular dos interesses em conflito ou ainda sujeito da relação jurídica de direito material trazida a juízo do Agravado, onde a questão de fundo restringe-se exclusivamente ao RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 162/02 e a ilegitimidade da cobrança da contribuição destinada ao financiamento de despesas relativas à iluminação pública por ela instituída. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA.. Dr.

CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça, foi o representante do Ministério Público Estadual. Palmas/TO, 11 de abril de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7164/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 87/89  
AGRAVANTE: RODOLFO COSTA BOTELHO  
ADVOGADA: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
AGRAVADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE  
ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. Estando a decisão de 1ª instância muito bem fundamentada e concedida a liminar após tentativa de conciliação entre as partes, mantém-se a decisão agravada regimentalmente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 7164/07 em que é Agravante Rodolfo Costa Botelho e Agravado Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Mesoeste. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão agravada, em todos os seus termos. Voto vencido dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila e Liberato Póvoa, que votou divergente no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para declarar extinto o processo originário, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, de consequência, tornar sem efeito a decisão proferida pelo Magistrado monocrático, determinando a restituição dos bens apreendidos por força da referida decisão. Ausência justificada do Senhor Desembargador Amado Cilton na sessão do dia 09.05.2007. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5191/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 532/533  
EMBARGANTES: JOSÉ GUALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS: VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA E OUTRA  
EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA: WHILDE COSTA SOUSA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
RELATOR DOS EMBARGOS: Desembargador CARLOS SOUSA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. Na ausência das nulidades aventadas, bem como a inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração. Mantido o acórdão embargado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 5191/05 em que são Embargantes José Gualberto da Silva e Outros e Embargados Maria do Socorro Florentino Coelho de Souza e Outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, e, consequentemente manteve o acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o Relator Desembargador Carlos Souza, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de maio de 2007.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pautas

**PAUTA Nº 20/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima (20ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos seis (06) dias do mês de Junho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS**

**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7076/07 (07/0054664-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1028/99 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)  
AGRAVANTE: MARIO VIALE SANTOS  
ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO  
AGRAVADO(A): FORMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3845/03 (03/0032645-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5286/01-1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: OSMAR CUNHA COSTA  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRA

APELADO: ELDORADO COMÉRCIO DE PETROLÉO LTDA  
 ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4727/05 (05/0041430-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5319/02, DA 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: METSO MINERALS (BRASIL) LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS  
 APELADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC. (º) EST.: ANA KEILA M. BARBIERO RIBEIRO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6447/07 (07/0055870-5)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 255/96 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS  
 APELADO: MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS BELA VISTA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6508/07 (07/0056237-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6148/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA S. FILHO  
 APELADO: RAIMUNDO SILVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**PAUTA Nº 21/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima primeira (21ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos treze (13) dias do mês de Junho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2613/07 (07/0055451-3).**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3850/04 - 1ª VARA CÍVEL)  
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO  
 IMPETRANTE: EVERCINO PAULINO MARQUES  
 ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA E OUTRO  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3754/03 (03/0031375-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 4952/02, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 APELANTE: MAYRA DANIELLE DIAS TAVARES E CLAUDIA VELOSO  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA E JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO  
 PELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 ADVOGADO: SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4430/04 (04/0038844-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5876/03, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADO: DIVINO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR  
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4216/04 (04/0036976-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3676/00, DA 2ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: FILOMENO NETO LEITE  
 ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS  
 APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6426/07 (07/0055801-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5877-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MAERSK DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
 APELADO: TUBOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA  
 ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**PAUTA Nº 22/2007**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima segunda (22ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte (20) dias do mês de Junho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7115/07 (07/0055115-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7512-2/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: SELMA PEREIRA XAVIER  
 DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA  
 AGRAVADO(A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4052/04 (04/0035423-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6311/01-1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: INVESTCO S/A.  
 ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO E OUTROS.  
 APELADO: CELSO TEIXEIRA DA SILVA.  
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Dalva Magalhães	<b>REVISORA</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4804/05 (05/0041911-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº708/03 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).  
 APELANTE: ARNALDO VÉSPERO JÚNIOR  
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
 APELADO: ROSALICE AZEVEDO BARROS  
 ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ E  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5174/05 (05/0045964-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 2252/98 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASETINS  
PROC.(ª) EST.: OSÓRIO JOÃO WORM  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: WILSON LIMA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5632/06 (06/0050401-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO Nº 1852/02 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: CÁSSIO RUBENS DI SOUSA  
ADVOGADO: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ  
APELADO: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Desembargadora Dalva Magalhães **REVISORA**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7278 (07/0056813-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 18240-9/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTES: RENECLER JOSÉ DUARTE E OUTRA  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros  
AGRAVADOS: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E OUTRA  
ADVOGADA: Mariana Sampaio de A. Fernandes Pontes  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por RENECLER JOSÉ DUARTE e ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0001.8240-9/0, ajuizada pelos agravados ALCIDIO ROBERTO FERNANDES e MARIA LÚCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES, em desfavor dos agravantes, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 47-verso), o Magistrado singular deferiu a liminar postulada pelos autores-agravados na ação em epígrafe, determinando fossem os mesmos reintegrados na posse do imóvel objeto do litígio (uma casa residencial, situada na 208 Norte, Alameda 30, Lote 23, Palmas-TO). Aduzem os recorrentes que adquiriram o imóvel supracitado pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do qual foi paga a quantia de R\$ 97.284,00 (noventa e sete mil e duzentos e oitenta e quatro reais), fato este que os agravados não informaram ao Juiz, induzindo-o a erro. A irrisignação dos agravantes reside no fato de que a liminar recorrida não poderia ter sido concedida sem que fosse designada audiência de justificação ou mesmo sem determinar que os recorrentes contestassem a lide epigrafada, haja vista que não se trata de ação meramente possessória, mas de discussão contratual, vez que o direito pleiteado pelos agravados deriva de quebra de parte do que foi acordado em contrato, que poderia perfeitamente haver conciliação, caso realizada a referida audiência. Ponderam os recorrentes que a ausência de realização da audiência de justificação acarretou-lhes cerceamento de defesa, porque deixou o julgador de ouvi-los antes que fosse concedida a liminar em questão, ocasionando afronta às disposições contidas no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e aos arts. 927 e 928 do CPC. Afirmam estar caracterizados os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo postulado, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro consubstanciado no cerceamento de defesa sofrido pelos agravantes, e o segundo, consistiria nos “enormes prejuízos e dissabores” causados aos agravantes por estarem sendo “retirados de sua residência, acarretando prejuízo de ordem material e moral com sua desocupação” (fl. 12). Encerram pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, retornando a situação ao status quo ante, com a consequente permanência dos agravantes no imóvel residencial objeto da lide possessória em epígrafe, até julgamento definitivo. No mérito, requer o provimento do presente recurso para consolidar a posse dos agravantes. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 15/59, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão

combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a referida arguição não se mostra devidamente provada, pois, da análise preliminar destes autos, não encontro elementos probantes que infirmem o acerto da decisão vergastada, proferida após o cotejo dos documentos trazidos pelos autores-agravados com a inicial da ação reintegratória em epígrafe, os quais foram colacionados ao presente recurso, possibilitando-me verificar que o Julgador a quo foi cauteloso na apreciação dessa prova, evitando, assim, uma decisão açodada, vez que presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar questionada. Com efeito, os argumentos expendidos pelos agravantes não se prestam para caracterizar o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo pleiteado, pois os fundamentos da decisão proferida pelo Magistrado singular se mostram, a princípio, plausíveis diante da situação fática aqui retratada, qual seja o descumprimento do pactuado no contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 34/36), especialmente no que se refere à forma de pagamento, conforme faz prova os documentos de fls. 37/38. Por outro lado, a alegação de que os agravantes sofrerão “enormes prejuízos e dissabores” por estarem sendo “retirados de sua residência, acarretando prejuízo de ordem material e moral com sua desocupação”, por si só não se presta para caracterizar o requisito *periculum in mora*, haja vista que os recorrentes sequer fizeram prova de que efetuaram o pagamento integral do valor acordado no contrato de compra e venda (fls. 34/36), principalmente porque do preço ajustado para a compra do imóvel em questão, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apenas pagaram a quantia de R\$ 97.184,00 (noventa e sete mil e cento e oitenta e quatro reais), conforme recibo e comprovantes de depósitos juntados às fls. 57/58, o que deu ensejo à ordem judicial de desocupação imediata, com o retorno dos agravados na posse do imóvel, conforme estabelecido na cláusula quarta do referido contrato. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7288 (07/0056847-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse de Coisa Móvel Através de Medida Liminar e Apreensão e Depósito Inaudita Altera Parte nº 34355-0/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: EXTRANORTE SUPERMERCADO LTDA.  
ADVOGADO: João Sanzio Alves Guimarães  
AGRAVADO: VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento interposto por Extranorte Supermercado Ltda, atualmente denominado Extrasul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda, representado por seu sócio, Sr. Cláudio Vair Otoni, já qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, em face de Volkswagen Leasing S/A, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que abriu oportunidade à requerente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de documentação juntada aos autos, deixando, outrossim, a apreciação do pedido de revogação da liminar para momento posterior. O Agravante informa que estava inadimplente em relação ao contrato de leasing que celebrou com a ora Agravada, mas que ao expor o caso a um perito acabou por descobrir que o contrato o colocava em situação desvantajosa, contrariando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Fato esse que o levou a propor Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Aduz que, ao examinar o feito revisional, o Magistrado a quo deferiu a ação, contudo determinou que o valor a ser depositado fosse o equivalente a importância das parcelas objeto do contrato em alusão. Em cumprimento, menciona ter realizado, no dia 15/05/2007, o depósito da importância de R\$26.535,35 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), mais um depósito, realizado no dia 20/05/2007, no valor de R\$5.307,07 (cinco mil trezentos e sete reais e sete centavos) correspondente a parcela vencida naquela data. Acresce que, concomitantemente ao tramite da Ação Revisional, especificamente após a efetivação do depósito acima indicado, a Agravada propôs uma Ação de Reintegração, objeto deste recurso, que tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, sendo posteriormente redistribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da mesma Comarca, por força de despacho declinatorio de competência, onde foi apensada aos autos da Ação Revisional. Manifesta que, considerando que o despacho fora feito tão somente para o fim de se redistribuir a ação de busca e apreensão, peticionou nos autos da ação revisional solicitando a liberação do veículo, ao que o Magistrado da Instância inicial proferiu o despacho ora Agravado, postergando o pedido de revogação da liminar, então requerido. Produz outras argumentações no intuito de comprovar sua tese e, ao final, requer se dê provimento ao recurso para o fim de se reformar/modificar a decisão recorrida, determinando-se a liberação do bem apreendido, ou que, caso se entenda diversamente, se conceda a mudança do depósito do bem apreendido, vez que ciente a autora das penalidades impostas ao depositário infiel. Às fls. 16/81, juntou-se os documentos atinentes ao feito. Os autos vieram conclusos às fls. 84. Decido. Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 522 dispõe que “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. (g.n.) O Professor Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>1</sup>, ao comentar o artigo acima transcrito nos ensina que: “(...) Quanto ao recurso de agravo que ora nos ocupa, parece interessante acentuar que seu cabimento se limita às ‘decisões interlocutórias’, posto que se o ato que se deseja atacar é uma sentença, o que cabe é apelação (art. 513), valendo lembrar que contra os ‘despachos de mero expediente não cabe recurso’ (art. 504).”. Já, ao comentar o artigo 504 do CPC, o Ilustre Mestre, anota: “(...) Despacho de mero expediente, segundo o art. 162, § 3º, são os ‘atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma’ (v. nota respectiva). Em outras palavras, são todos os atos judiciais que não têm conteúdo decisório e que se prestam apenas a permitir o andamento do processo, a sequência do procedimento (v.g., ‘diga o autor sobre a contestação’, ‘voltem conclusos’, ‘especifiquem provas’, ‘digam sobre o

laudo', 'ao contador', 'oficie-se ao distribuidor', etc.). Note-se que, além do critério do conteúdo decisório, a doutrina ainda trabalha com o critério da lesividade para distinguir despacho de decisão. Observe-se, por outro lado, que decisões há que são irrecorríveis pelo simples fato de poderem ser discutidas por outros meios (v.g., a que defere a inicial e manda citar o réu, executado ou requerido: a que nomeia perito; a que ordena o processamento de apelação, etc.):". O Magistrado da Instância inicial, ao lançar resposta nos autos da Ação de Busca e Apreensão, assim exarou: "(...) Por ora, sobre os pedidos de fls. 58/75 e documentos juntos (fls. 76/179), bem como sobre o depósito efetivado (fls. 177), manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Após apreciarei o pedido de revogação da liminar. Int. palmas, 22-05-2007. (...)". Compulsando os autos, observo trata-se de despacho e não de decisão interlocutória, a resposta proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo. Dessa forma, entendo, consoante a exposição acima, não ser possível a utilização do agravo de instrumento no presente caso, razão pela qual não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de maio de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1 Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/Antônio Cláudio da Costa Machado. 6. ed. rev. e atual. – bArueri, SP: Manole, 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7272 (07/0056771-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 92306-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO  
AGRAVANTES: BARRA GRANDE LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR: Procurador Geral do Estado do Tocantins  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BARRA GRANDE LTDA – EPP, GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO E JOSÉ MARIA BATISTA DE ARAÚJO contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública (Proc. N.º 92306-0/06), movida pelo Ministério Público estadual, que deferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio do agravado e outros, assim como dos ativos bancários financeiros, ficando liberados da constrição valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na origem, a Ação Civil Pública foi movida pelo Ministério Público contra os recorrentes e outras pessoas, sob a acusação de que os réus juntaram-se com o propósito de fraudar procedimentos de licitações e, desta forma, lesar o erário público e obter vantagem econômica. Na ação originária o Ministério Público sustenta que foram realizados com a Prefeitura contratos direcionados e, que tais procedimentos não teriam observado os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Competitividade e outros aplicáveis às licitações públicas e aos atos administrativos em geral. Analisando os autos superficialmente, entendeu o douto Magistrado que estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Indicou o periculum in mora, no fato de que a constrição judicial é necessária como forma de garantir eventual pedido de ressarcimento ao erário. Já o fumus boni iuris, foi vislumbrado em decorrência dos documentos juntados aos autos e que apresentam fortes indícios da existência do esquema fraudador, assim como da participação do agravado. Inconformado, apresenta o presente Agravo de Instrumento, requerendo seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Na peça recursal, sustenta o agravante que a decisão atacada deve ser reformada, vez que não há comprovação de prejuízos ao erário e de enriquecimento ilícito dos réus. Assevera que não houve demonstração de forma dispositiva ou documental da ocorrência do dano ao erário. Assevera que a liminar deve ser cassada por absoluta falta de provas. Aduz que não foi realizada a individualização do dano a ser reparado por cada réu, e que por tal motivo não poderia ser decretada a indisponibilidade de bens de modo indiscriminado. Sustenta que não há qualquer conduta ilícita por parte dos agravantes, vez que o procedimento da licitação obedeceu todos os ditames legais. Defende que a decisão agravada não apresenta uma fundamentação que justifica a indisponibilidade dos bens dos agravantes. Alega que não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Outrossim, aponta a possibilidade de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso a decisão singular não seja suspensa. Desta maneira, requerer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a imediata interrupção dos efeitos da decisão proferida na instância primária. Juntados documentos instrutórios às fls. 22/93. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, o preparo foi comprovado, e a tempestividade demonstrada pela certidão de fls 26, restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Com efeito, o momento processual não permite que o relator ultrapasse a análise apenas no que diz respeito à presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão. Passando, então à apreciação quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, este depende da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil, que ora passo a aferir. Tais requisitos, como já é de conhecimento notório dos que militam no mundo jurídico, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Devo observar que analisei a presente questão no julgamento do Agravo de Instrumento AGI 7037, interposto por Edvaldo Antonio da Silva, bem como o AGI 7215, interposto pela Construpav Construtora Ltda, atacando a mesma decisão. Como já foi mencionado, nas decisões que concederam as liminares nos autos do AGI 7037 e AGI 7215, o bloqueio de todos os bens do recorrente, inclusive suas contas correntes e depósitos bancários, inviabilizam a administração e o prosseguimento das atividades da empresa. Permanecendo tal situação, os prejuízos poderão ser irreversíveis e os danos irreparáveis. Essa verificação, contudo, não permite que a totalidade dos bens dos agravantes fique livre do bloqueio que garante ao Juízo de que o erário será ressarcido em caso de procedência da ação principal. Dessa forma, deve-se chegar a uma solução que não prejudique o recorrente e, ao mesmo tempo, dê ao Poder Público a garantia de que será compensado. Entendo que seja temerário, em sede de liminar, liberar todo o gravame dos bens do recorrente, sob pena de futuramente inviabilizar qualquer tentativa de restituição ao erário público, caso seja provida a Ação Civil Pública. No caso dos autos, entendo que o bloqueio deve recair sobre os bens imóveis dos agravantes e, também, sobre os veículos e semoventes porventura existentes. É que tais bens, embora bloqueados, continuarão a pertencer ao patrimônio dos autores e não seria prudente

liberá-los antes do julgamento final da ação. Quanto às contas bancárias, correntes ou de aplicação, parece-me suficiente a liberação no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para que os recorrentes possam prosseguir com as atividades da sua empresa, pois manter a constrição implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nestes termos, a decisão proferida pelo magistrado de primeira instância deve ser reformada, apenas, para determinar a liberação das contas-correntes e de aplicação em nome dos agravantes, respeitado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Mantenho, contudo, o bloqueio dos bens imóveis, semoventes e dos veículos em nome do recorrente. Informe-se, com urgência através de fax o Juízo da Causa Originária do teor desta reconsideração. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requiram-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de Maio de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7235 (07/0056455-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 22482-7/07, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.  
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outra  
AGRAVADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que não conheceu da Exceção de Incompetência apresentada, alegando ser matéria que deve ser discutida à luz do art. 618 do CPC. Afirma que adquiriu da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A óleo diesel para consumo de seus veículos. Aduz que em dezembro de 2004 ingressou com ação objetivando discutir os valores dos títulos oriundos desse contrato, que foi autuada sob o protocolo de nº 2004.0001.0643-0, distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Assevera que posteriormente a agravada propôs Ação de Execução fundada em título extrajudicial, autuada sob o protocolo 2007.0001.5101-5, tendo como objeto litigioso o mesmo contrato e que de forma equivocada foi distribuída para a 4ª Vara Cível. Sustenta haver conexão entre as ações. Inconformada, a agravante ingressou perante o juízo da 4ª vara cível com exceção de incompetência, pleiteando redistribuição para o juízo da 2ª vara cível da capital. Alega violação aos artigos 103, 105 e 106 do CPC. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, evitando a extinção da Exceção de Incompetência. É o relato do necessário. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Mister esclarecer que compete à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do recurso. É precisamente o que não ocorre nos autos. No presente caso não resta demonstrado o periculum in mora. A simples alegação de que a demora, até a decisão final do recurso, irá trazer prejuízos à parte, não merece acolhida. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação no presente caso que possibilite a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. Entretanto o presente recurso merece ser recebido na forma de instrumento, já que versa sobre discussão acerca da competência do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de Maio de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1606 (07/0055884-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Apelação Cível nº 4043/04 – TJ/TO  
REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO  
ADVOGADOS: Auri – Wulange Ribeiro Jorge e Outro  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o subscritor da inicial a regularizar, em 10 dias, a representação processual, pena de seu indeferimento. Palmas – TO, 29/05/2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7286 (07/0056838-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Levantamento de Depósito Bancário nº 5960-0/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: SOUZA E MAGALHÃES LTDA.  
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida  
AGRAVADO: BASA – BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SOUZA E MAGALHÃES LTDA., contra decisão proferida nos autos da Ação de Levantamento de Depósito Bancário nº 5960-0/05, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, aforada pelo Agravante em desfavor do BASA – BANCO DA

AMAZÔNIA S/A, ora Agravado. Na decisão vergastada, fls. 29, o magistrado a quo não recebeu o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. Colaciona os documentos de fls. 09/37. O presente recurso de agravo de instrumento foi protocolizado na Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aportando nessa Corte e, distribuído, veio-me ao relato por sorteio. É o relatório. Analisando acuradamente os autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão atacada, em 08/05/2007, conforme certidão de fls. 29, tendo interposto o presente recurso, em 18/05/07, na Comarca de Miracema do Tocantins-TO, e protocolizado neste Tribunal somente em 23/05/2007 (fls. 02). Ora, o presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por manifestamente intempestivo. É cediço que o Agravo de Instrumento deve ser apresentado diretamente ao Tribunal para o seu julgamento (art. 524, CPC), portanto, a não observância do dispositivo legal leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, não merecendo ser conhecido o presente agravo, motivo porque o seu seguimento há que ser negado. Em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 35ª ed. SP, Saraiva, 2003, p. 579, nota 4, Theotônio Negrão traz de maneira elucidativa a questão ao comentar sobre o art. 524 do CPC: “Sob pena de não ser conhecido, o agravo de instrumento deve ser apresentado diretamente ao Tribunal competente para o seu julgamento (RSTJ 111/120).” A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “- Após a sistemática introduzida pela Lei nº 9.139/95, o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal, conforme dispõem os art. 524, caput, e 525, § 2º, do Código de Processo Civil. - Nesse contexto, a entrega da petição no protocolo do Juízo onde tramita o processo, por equívoco ou outro motivo de responsabilidade do recorrente, não constitui razão suficiente para afastar a intempestividade, mesmo porque a falha não pode ser imputada ao aparelho judicial. Ademais, diante dos termos da lei, cabe à parte velar pela correta interposição do recurso. Recurso desprovido. Unânime.” (2004002100715AGI, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 18/04/2005, DJ 14/06/2005 p. 1397) Se tanto não bastasse, extrai-se que o Provimento n. 36/2002 da Corregedoria Geral de Justiça, item 1.9.5, da Seção 9, que trata do Protocolo de Petições e Protocolo Integrado, não se aplica ao Agravo de Instrumento, senão vejamos: “1.9.5 – A presente lei refere-se apenas à Primeira Instância, não se aplicando a processos que tramitam no Tribunal de Justiça.” Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.139/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por manifestamente intempestivo. P.R.I. Palmas-TO, 29 de maio de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 19/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima (20ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 05 (cinco) dias do mês de junho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3075/06 (06/0048204-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2119/03).

T. PENAL: ART. 157, § 1º, V, § 2º, I E II, TODOS DO C.P.B., ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.426/96.

APELANTE(S): CLÉBIO SOUZA LIRA.

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.

APELANTE(S): EDUARDO HENRIQUE DIAS SOARES.

DEFª. PÚBLª.: Maria do Carmo Cota.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães - RELATORA

Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisão/Despacho

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4723/07 (07/0056955-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: ADRIANO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, em favor de ADRIANO DIAS PINHEIRO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso preventivamente na data de 23 de abril do corrente ano, acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal. Propala a ocorrência de fato novo, razão pela qual alega ser admissível a propositura de novo Habeas Corpus. Assevera que o fato novo consiste no depoimento do Paciente junto ao julgador monocrático que preside a ação penal, onde ele foi categórico em negar a sua participação na prática do crime e afirmou que a sua confissão foi obtida mediante violenta tortura, fato que foi comprovado pelo outro acusado, pois este ouviu os gritos do Paciente no momento

em que estava sendo espancado e ameaçado de morte. Prossegue, afirmando que foi obrigado a assinar o Termo de Interrogatório sem ler o mesmo, e que no dia em que foi preso e torturado, apesar de ter recebido a visita do Promotor de Justiça não foi possível relatar o que havia acontecido, vez que um dos agentes que participaram da tortura estava na sala para intimidar o Paciente. Aduz que no dia do crime, o Paciente descreveu com detalhes o que fez, tendo apontado as pessoas que estavam em sua companhia, o que foi ratificado pelas mesmas através das declarações anexadas. Menciona que o outro acusado negou a autoria do crime, sob a alegação de que foi torturado, sendo obrigado a confessar o crime e apontar o Paciente como sendo um dos autores. Desta forma, diz não haver nos autos prova de prática de nenhum crime por parte do Paciente e que o mesmo é inocente. Afirma que alguns dias antes de sua prisão se dirigiu até a Delegacia de Polícia, espontaneamente, por ter ficado sabendo que havia um procedimento policial contra a sua pessoa, tendo sido informado pelos mesmos agentes que posteriormente o prendeu, que não havia nada contra ele; assim, propala ser desnecessária a sua prisão, pois que se apresentou espontaneamente. Alega ser o Paciente primário, com bons antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, sendo que reside com sua mãe, cuida da mesma e ajudando-lhe financeiramente, por se tratar de pessoa com idade avançada. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça oupositivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz a quo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, não apontaram cabalmente, como se exige dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar. Verifica-se que a autoridade coatora fundamentou o decreto prisional, por considerar que os colocaria em risco a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam para justificar a prisão cautelar o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos Pacientes, bem a sua repercussão na sociedade local e a credibilidade do Poder Judiciário, se desvinculados de qualquer fator concreto. In casu, é de se consignar, ainda, que no decreto de prisão preventiva foi apontado como prova de autoria do fato delituoso os depoimentos do outro acusado e do Paciente, onde eles teriam confessado a prática do crime em comento, sendo que o co-réu teria delatado a participação do ora Paciente, mas diante da apresentação de fato novo, através da impetração deste Habeas Corpus, qual seja, o depoimento do Paciente perante o MM. Juiz singular onde narra que a sua confissão e a do outro co-réu foi obtida mediante tortura, e a apresentação de documentos aos autos que, em princípio, comprovaria que o Paciente estava em local diverso no momento em que ocorreu a consumação do crime, coloca em xeque os fundamentos apresentados no decreto prisional. Tudo isso aliado ao fato de que, embora as condições pessoais favoráveis do Paciente, primário e de bons antecedentes, mesmo não sendo garantidoras da liberdade, devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a prisão cautelar, como no caso. No mais, não há comprovação de que o Paciente poderá criar qualquer obstáculo à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, não bastando para tanto meras presunções sem base probatórias. Desta forma, pelo exame dos autos, verifico que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar não se sustentam, aconselhando, para tanto, a preservação da liberdade ambulatorial dos Pacientes. Ora, deve o Magistrado justificar, de forma clara, ao decretar a custódia excepcional, que a manutenção da liberdade da Paciente poderá colocar em risco algum dos bens tutelados no art. 312 do Código de Processo Penal e que esta se faz de tal modo imprescindível, que outra solução não haveria a não ser impô-la. Assim, a prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo Julgador monocrático. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 30 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2712 (04/0039878-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1760/04, DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI 6368/76

APELANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO

APELANTE: KENNYWON DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DES.ª WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CAUSA DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76 – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA ÀS PROVAS DOS AUTOS – ATENUANTES DEMONSTRADAS – REPARO NECESSÁRIO – REGIME PRISIONAL – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – LEX MITIOR – APLICAÇÃO IMEDIATA, MESMO A FATOS PRETERITOS – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Sentença condenatória proferida com base em robusto

acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida. A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária em face da reprovabilidade do delito. Verificadas a confissão espontânea e a menoridade relativa, imperativa a redução da pena, aplicando-se as circunstâncias atenuantes. À luz do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a lex mitior tem plena aplicação, mesmo a fatos pretéritos, desde sua entrada em vigor, devendo a pena, nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.072/90, com a nova redação ditada pela Lei nº 11.464/07. Recursos parcialmente providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2712/04, onde figuram como Apelantes Paulo Henrique Ferreira da Silva e Kennywon de Paula Teixeira, e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2748 (05/0041268-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 193/04 – VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO CP  
APELANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
DEF. PÚBL: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – REPRIMENDA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – REPARO NECESSÁRIO – ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. O Conselho de Sentença reconheceu que o Réu agiu impelido por relevante valor moral. Assim sendo, é defeso condená-lo sob a alegação de ter ele agido por motivos repugnantes, sob pena de afrontar o veredito popular. A reprimenda deve ser aplicada em atenção ao desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovação da conduta. Revela-se exacerbada a fixação da pena-base em quantum superior ao dobro do mínimo legal, quando a maioria das circunstâncias judiciais é favorável ao agente. Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2748/05, onde figura como Apelante Raimundo Barbosa da Silva e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao presente recurso de apelação. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra - Procurador de Justiça. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 4602 (07/0055065-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – PECULIARIDADES DO CASO – DECISÃO FUNDAMENTADA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF – ORDEM DENEGADA. Inobstante não seja mais obrigatório – mercê de alteração introduzida na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/03 –, nada impede que o Juízo da Execução, entendendo necessário, determine a submissão do sentenciado à realização do exame criminológico. Precedentes do STF. No caso sob exame, a Magistrada a quo, em decisão fundamentada e tendo em vista o caso concreto, considerou “salutar a análise do mérito do apenado”, descabendo falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4602, onde figura como Paciente Eronides de Medeiros Lima e Impetrado o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini – Procurador de Justiça. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3171 (06/0050493-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1720/06 – 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI  
T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76  
APELANTE: ELIAS NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: ANTÔNIO PIRES NETTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO – INVIABILIDADE – REGIME PRISIONAL – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – LEX MITIOR – APLICAÇÃO IMEDIATA, MESMO A FATOS PRETÉRITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tipifica o delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76 a conduta do

agente que traz consigo ‘substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar’, e não produz prova da exclusiva destinação a seu consumo pessoal. A luz do princípio da retroatividade da lei mais benigna, a lex mitior tem plena aplicação, mesmo a fatos pretéritos, desde sua entrada em vigor, devendo a pena, nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.072/90, com a nova redação ditada pela Lei nº 11.464/07. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3171/06, onde figura como Apelante Elias Nunes de Souza e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2881 (05/0043577-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2247/04 – 1ª VARA CRIMINAL  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP  
APELANTE: JARBAS ABREU RODRIGUES  
DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – AMPLITUDE DO INCONFORMISMO – PEÇA DE INTERPOSIÇÃO – VEREDITO – CONTRARIEDADE À PROVA COLHIDA – INOCORRÊNCIA – PENA – DOSIMETRIA – ADEQUAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

- Embora seja defeso ao Réu, ampliar, em sede de razões recursais, o campo delimitado na respectiva petição de interposição do apelo, nada impede que o Tribunal examine questão levantada na aludida peça, ainda que não desenvolvida no arrazoado remetido à superior instância. A dirimente representada pela inexigibilidade de conduta diversa somente pode ser aceita como causa apta a isentar o réu de culpa em casos excepcionais, quando devidamente demonstrada. A cassação de veredito popular por manifesta contrariedade à prova dos autos só tem lugar quando a decisão for inverossímil ou arbitrária, nunca aquela que opta por uma das versões plausíveis de interpretação do fato. A reprimenda deve ser proporcional e atenta ao desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja aquela suficiente e necessária à reprovabilidade do delito. Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2881/05, onde figura como Apelante Jarbas Abreu Rodrigues e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5686/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 3705/97  
RECORRENTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR  
ADVOGADOS: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO  
RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a(s) parte(e) recorrida(s) para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso especial interposto. Publique-se. Palmas – TO, 31 de maio de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2045/03  
RECORRENTE (S): ROGÉRIO DE MORAES E SILVIA CRISTINA GAMBAROTA DE MORAES  
ADVOGADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO  
RECORRIDO (S): RONAN ALVES DE MEDEIROS, TÁVORA MEDEIROS LIMA, ROSANILDA ALVES DE MEDEIROS, TOMAZ DE AQUINO BARROS JUNIOR, JANDEVAN ALVES DE SOUZA, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, RONAN ALVES DE MEDEIROS, MARQUES ALVES DE MEDEIROS, JOELI SALETE STANGUERLIN DE MEDEIROS, JOSÉ TÁVORA DE MEDEIROS, ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE MEDEIROS, BENEVALDO ALVES DE MEDEIROS E ELZANE FERREIRA COELHO MEDEIROS  
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a(s) parte(e) recorrida(s) para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso especial interposto. Publique-se. Palmas – TO, 31 de maio de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3107/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1415/96

RECORRENTE: GERSON CERQUEIRA LIMA  
 ADVOGADOS: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a (s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso Especial interposto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5378/06**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2364/99 – DECISÃO DE FLS 457/458  
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros  
 EMBARGADO: MINART – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO: Benedito dos Santos Gonçalves  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.457/458 que não admitiu o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, pelas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida, pois, a rigor, são um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.” Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto às alíneas “a” e “c” do preceptivo constitucional mencionado. O pronunciamento negativo quanto à admissibilidade do especial desafia medida própria, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o artigo 544, do código de processo civil, é claro ao explicitar: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.” Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5272/01  
 AGRAVANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
 ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
 AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo regimental oposto em face da decisão de fls.286/287, que não admitiu o recurso especial interposto por AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA, pela alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ao argumento de que as recentes alterações no CPC, bem como, no artigo 255, § 1º, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vertem no sentido de se admitir, como fonte abalizada de divergência jurisprudencial, a simples menção do DOU no qual circulou os julgados paradigmas. A meu sentir, o presente regimental não se presta ao reexame da decisão agravada, tendo em vista que a mesma se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea “c” do preceptivo constitucional mencionado. O pronunciamento negativo quanto à admissibilidade desafia medida própria, pois é defeso ao tribunal de origem adentrar na seara da competência do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 544, do Código de Processo Civil, é bastante claro quando diz: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do agravo regimental formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos do apelo à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2728º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h15 do dia 30 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 07/0056179-0**

RECURSOS HUMANOS 4874/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REQUERENTE: NATASCHA DO COUTO CAETANO COSTA THOMAZI  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056830-1**

APELAÇÃO CÍVEL 6605/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6443/05  
 REFERENTE: (AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO Nº 6443/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO  
 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE  
 APELANTE(S): EULÁSIO JÚNIOR GOMES PUTÊNCIO, EVA BATISTA GOMES, ANTÔNIO DE SOUZA E SILVA, ANDYSLEIA RIBEIRO LIMA E ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS  
 ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA  
 APELANTE: PABLO GILSON GUIMARÃES CORIOLANO  
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES  
 APELANTE(S): IGOR DE SOUZA LIRA E OSEMAR CRUZ MOUZINHO  
 ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA  
 APELADO: TEREZINHA POINCORE ANDRANDE COSTA AGUIAR  
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056893-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6606/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37352-6/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 37352-6/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS  
 APELADO: G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA  
 ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056894-8**

APELAÇÃO CÍVEL 6607/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30529-4/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30529-4/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 APELADO(S): CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E AMÁLIA CANEDO DE BARROS  
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056895-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6608/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61899-3/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61899-3/06 - 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 PROC.(ª) E: CARLOS CANROBERT PIRES  
 APELADO(S): DINAIR RODRIGUES CAMARGO E JOSÉ EDUARDO CAMARGO  
 ADVOGADO: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056896-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6609/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 504/03  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS Nº 504/03 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)  
 APELANTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - PIPES  
 ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO  
 APELADO: IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: FERNANDO GRAGNANIN  
 APELANTE: NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
 ADVOGADO(S): FRANCIMAR R. VIANA PLANTIER E OUTROS  
 APELADO: IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: FERNANDO GRAGNANIN  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056900-6**

APELAÇÃO CÍVEL 6610/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4812/99  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 4812/99 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI  
APELADO: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO  
APELANTE: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO  
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056902-2**

APELAÇÃO CÍVEL 6611/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 96595-2/06 AP. 96345-3/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 96595-2/06 - 4ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: VALADARES ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056906-5**

APELAÇÃO CÍVEL 6612/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2460/05 AP. 0087/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2460/05 - VARA CÍVEL)  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO  
ADVOGADO(S): SADI GENTIL E OUTRO  
APELADO: ARG LTDA  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
RELATOR: JOSÉ NEVES - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056910-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6613/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3258/96  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 3258/96 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S): CIRINEU BARBOSA DE CASTRO E SUA MULHER MARILENE ROMANHOLO BARBOSA  
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO  
APELADO: WILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056967-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7312/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3110/04  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3110/04 DO TJ/TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
AGRAVADO(A): ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA E OUTROS, MARIA DE LOURDES VILELA, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE MARCOS MUSSULINI, LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, ROSE MARIA RODRIGUES MARTINS, NAZARIO SABINO CARVALHO, SUELI MOLEIRO, DINALVA ALVES MORAES, ANTONIO DE FREITAS, UTHANG VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES, TERESA DE MARIA BONFIM NUNES, CERISE BEZERRA L. TOCANTINS, CORACI PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA C. PANTOJA, IRACEMA FRANCO RIBEIRO, IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS, INALIA GOMES BATISTA, MARY DE FÁTIMA FERREIRA, VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA ANTUNES, ZOÉ DA EUCARISTIA TEIXEIRA, FILOMENA AIRES GOMES NETA, ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS, ALDAIRA PARENTE MORENO BRAGA, VALDETE CORDEIRO DA SILVA, ADRIANA CAMILO DOS SANTOS, ESTELAMARIS POSTAL OLIVEIRA, JOSÉ ABADIA DE CARVALHO, FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE, EDINEY VIEIRA DE MORAES, EDVAN DE CARVALHO MIRANDA, HERO FLORES DOS SANTOS, VALDEON BATISTA PITALUGA, DYDIMO MAYA LEITE FILHO, RONALDO CAROLINO RUELA, MARCELLO TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ALVES MACIEL E CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUTRA  
DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0056968-5**

HABEAS CORPUS 4725/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
PACIENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052160-5  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056969-3**

HABEAS CORPUS 4727/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A.795/05  
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
PACIENTE: FREDSON GUIMARÃES DA SILVA  
ADVOGADO(S): CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR E OUTROS  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056971-5**

HABEAS CORPUS 4726/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
PACIENTE: DALVINA GOMES SAMPAIO  
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054979-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056972-3**

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA 1511/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1604  
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1604 - TJ/TO)  
IMPUGNANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO  
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
IMPUGNADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054907-2

**PROTOCOLO: 07/0056984-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7313/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3004-8/07  
REFERENTE: (DECISÃO QUE REVOGOU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 3004-8/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GUARÁ-TO)  
AGRAVANTE: SEVERINA ALVES GUIDA LEANDRO  
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES  
AGRAVADO(A): DENIVAL LEANDRO DA CONCEIÇÃO  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 086 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2007.0004.2440-2/0, requerido por CICERA DA SILVA VIEIRA em face de FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, casado, profissão desconhecida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 14 (QUATORZE) DE FEVEREIRO DE 2008, às 14H00MIN, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADA para comparecer à citada audiência. As fls. 09., foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 14/02/08, às 14H00MIN horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de maio de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

**EDITAL Nº 087 DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação vierem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2007.0004.2424-0, requerida por MIGUEL ALVES PIMENTEL em face de ELEUZINA CORREIA DA SILVA, sendo o presente para CITAR a SRA. ELEUZINA CORREIA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a justiça gratuita. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de maio de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei.

## ARAPOEMA

### Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Rosemillo Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 064/02, Ação de INTERDIÇÃO de MARIA FERREIRA MACIEL, brasileira, solteira, natural de Peixe, Estado do Tocantins, nascida aos 23/09/1968, filha de Quintino da Costa Maciel e Anália Ferreira Maciel, registrada no Cartório de Registro Civil de Peixe - TO, sob o termo nº 8.159, fls. 169 verso, do Livro A-16, expedida em 09/08/1989, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por EURIVAN FERREIRA MACIEL, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de esquizofrenia residual crônica irreversível, sem possibilidade de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo nomeado Curadora a Requerente EURIVAN FERREIRA MACIEL. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO., aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (09/05/2007).

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0003.0832-1/0, Ação de Notificação Judicial, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE-BRASIL – ESCRITORIO DE COLINAS DO TOCANTINS -TO e em atendimento ao que consta dos autos, fica o requerido SEBASTIÃO LEÃO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO para que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas pague o débito, bem para tomar ciência da presente ação, para as providências que entender conveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos oito de maio de dois mil e sete (08.05.2007).

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2007.0003.2634-6/0, Ação de Notificação Judicial, movida por ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE-BRASIL – ESCRITORIO DE COLINAS DO TOCANTINS -TO e em atendimento ao que consta dos autos, fica a requerida SORAIA DE FREITAS, brasileira, solteira, atendente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADA para que no, prazo de 48 (quarenta e oito) horas pague o débito, bem para tomar ciência da presente ação, para as providências que entender conveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos oito de maio de dois mil e sete (08.05.2007).

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

#### REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº 1249/02 E 1254/02

Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado JOACY BARBOSA LEÃO, CNPJ nº 00.023.812/0001-52, na pessoa de seu representante legal, e seu co-responsável Joacy Barbosa Leão, CPF nº 238.450.401-06 e IZABEL BEZERRA, CNPJ nº 01.639.213/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e seu co-responsável Izabel Bezerra, CPF nº 663.484.631-68, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$84.182,87 (oitenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e R\$6.167,11 (seis mil e cento e sessenta e sete reais e onze centavos), oriundos das CDA nº 14.7.02.000045-91 e 14.4.02.000526-08. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos trinta dias de maio de dois mil e sete (30.05.2007).

## COLMEIA

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (VINTE) DIAS

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

#### AUTOS: 033/97

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO TOCANTINS

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA V. DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR: MARIA RAIMUNDA V. DOS SANTOS, estando atualmente a mesma em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-os de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

DESPACHO: Intime-se a requerida, via edital, para recolher no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem conclusos. Cumpra-se. Colméia – TO.:10.05.2007. Drª Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Respondendo pela Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.458/05 de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, tendo como Exequente UNIÃO e Executada ANDRESSA HAMERMULLER. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITAR A EXECUTADA, ANDRESSA HAMERMULLER, domiciliada em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito no importe de R\$ 11.950,38 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros legais, correção monetária ou, neste mesmo prazo, garantir o Juízo da execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da Execução. Para hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. DESPACHO: "R.H. 1- Defiro como requer a Exequente (fls. 15). 2- Proceda-se à citação por edital na forma do artigo 8º IV da Lei nº 6.830/1980. Int. Dno, 17/05/07.Ciro Rosa de Oliveira Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 30 (trinta) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2007).

## FILADÉLFIA

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, FRANCISCO DOMINGOS DE ASSUNÇÃO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio nº 2007.0001.4005-6, requerida por Maria de Jesus Trevas Assunção em desfavor de Francisco Domingos de Assunção, para querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação em quinze dias, a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em 23/05/2007 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (25.05.2007).

## GURUPI

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor ESMAR CUSTÓDIO VÊNIO FILHO, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (em substituição automática), da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2007.0004.0389-8/0, de Ação de Usucapião, requerida por FLORINDA RIBEIRO DOS SANTOS, em face de RAIMUNDO LIMA DE SOUZA. E por este meio CITA o requerido, bem como eventuais interessados dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrito: Lote n.º 10, da quadra 309, da Rua 05, com área de 750,00m², devidamente registrado sob o n.º 5.838, Livro 3-E., fls. 29, em 02/12/1970, para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de 2007.

#### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 170/04, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de MARIO TADEU FERREIRA portador do CPF nº 048.380.368-50, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.107,47(um mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 07/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão retro (q. v. fls. 23, verso), e que o executado não tem endereço conhecido nos autos (q. v. fls. 07, verso), já tendo inclusive sido intimado por edital no presente procedimento (q. v. fls. 15, verso), proceda a escrituração a citação do executado pela via editalícia. Gurupi-TO, 28 de maio de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz

que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2007

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 151/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de GUATASSARA CREMER portador do CPF nº 389.016.841-87, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.107,47(um mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 07/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão retro (q. v. fls. 30, verso), e que o executado não tem endereço conhecido nos autos (q. v. fls. 08, verso), já tendo inclusive sido intimado por edital no presente procedimento (q. v. fls. 23, verso), proceda a escrivania a citação do executado pela via editalícia. Gurupi-TO, 28 de maio de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2007.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 039/02, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de AILTON LUIZ VINHAL portador do CPF nº 771.075.601-82, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$363,18(trezentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) atualizados até 24/04/07, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão retro (q. v. fls. 61, verso), e que o executado não tem endereço conhecido nos autos (q. v. fls. 48), proceda a escrivania a citação do executado pela via editalícia. Gurupi-TO, 28 de maio de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2007

## **ITAGUATINS**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

##### **AUTOS: 2007.0002.8917-7/0**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
Requerente: JOSÉ PEREIRA DO AMARAL  
Requerido: DEUZANIRA SOARES DO AMARAL

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR NILSON AFONSO DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Tocantinópolis em Substituição nesta Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar DEUZANIRA SOARES DOA AMARAL, brasileira, casada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar a presente ação no prazo legal, bem como intimá-la a comparecer para audiência de conciliação no dia 30/10/07, às 14:15 horas e intimá-la também da r. decisão exarada às fls. 12 dos autos epigrafados de teor a seguir transcrito: DECISÃO: "Decisão – Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a Requerida, através de edital, para querendo, contestar a presente ação. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2007, às 14:15 horas. Intime-se. Itgs., 22/05/2007.–Ass. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

##### **AUTOS NO: 0144/99**

Ação: Monitoria  
Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz  
Requerido: Antônio Sérgio da Silva e Maria Lindoraci Saraiva Sobral Silva  
Advogado(a): Dr. Antônio Sérgio da Silva  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre embargos.

##### **AUTOS NO: 1302/99**

Ação: Execução  
Exequente: Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Tocantins Ltda.  
Advogado(a): Dra. Paula Zanella de Sá  
Executado: CLS Engenharia Ltda.  
Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

##### **AUTOS NO: 1732/00**

Ação: Execução  
Exequente: Henrique Francisco de Alexandria  
Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. André Ricardo Tanganeli  
Executado: Thais Ferreira de Brito e outros  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre informações de fl. 89.

##### **AUTOS NO: 1741/00**

Ação: Depósito  
Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
Requerido: Daniel Correia Veloso  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre ofício de fl. 156.

##### **AUTOS NO: 2432/01**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado(a): Dra. Marinolia Dias dos Reis  
Requerido: Adriana de Souza Estefano  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento de custas de carta precatória.

##### **AUTOS NO: 2474/01**

Ação: Revisão de Contrato  
Requerente: Marcone Alves Teixeira e Eduardo Alves Teixeira  
Advogado(a): Dr. Alessandro Alberto de Castro  
Requerido: BB Financeira S/A – Crédito, financiamento e investimento  
Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

##### **AUTOS NO: 2757/02**

Ação: Monitoria  
Requerente: Rebram Revendedora de Bebidas Ltda.  
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
Requerido: Clézio Ribeiro Parente  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre informações prestadas de fls. 48/51.

##### **AUTOS NO: 3481/04**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto  
Requerente: Tocantintins Ltda.  
Advogado(a): Dra. Thais Ramos Rocha  
Requerido: Tintas Coral Ltda.  
Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento de custas de carta precatória.

##### **AUTOS NO: 2006.0009.0772-3 (1772/01)**

Ação: Execução de honorários  
Exequente: André Ricardo Tanganeli  
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
Executado: Sales e Oliveira Ltda.  
Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora de avaliação.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

##### **AUTOS NO: 0387/99**

Ação: Indenização  
Requerente: Paulo Henrique Garcia  
Advogado(a): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia  
Requerido: Tecnorte Projeto e Construção Ltda. e outros  
Advogado(a): Dr. Cabral Santos Gonçalves  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. (...).

##### **AUTOS NO: 0570/99 (2004.0000.2007-2)**

Ação: Indenização  
Requerente: Antônio Ximenes Lopes Filho  
Advogado(a): Dr. Francisco de A. Martins Pinheiro  
Requerido: Isac Gonçalves Cabral  
Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais (R\$ 405,00), nos termos do art. 26, II do CPC, bem como se manifestem acerca do cumprimento integral do acordo extrajudicial de fl. 217, juntando aos autos os devidos comprovantes de depósitos. (...).

##### **AUTOS NO: 0821/99 (2005.0000.6112-5)**

Ação: Revisão Contratual  
Requerente: Madeireira Nossa Senhora Aparecida Ltda. e outros  
Advogado(a): Dr. Marcelo Wallace de Lima  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

**AUTOS NO: 1347/00**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Almeida e Braga Ltda. e outros

Advogado(a): Dr. Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fl. 78.

**AUTOS NO: 1662/00**

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Raimundo Siqueira Campos

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa, Vinicius Gomes Barbosa e Márcia Donizete Rodrigues Barbosa

Advogado(a): Dr. Pedro Biazotto e Dr. Airtton Schutz

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Como se trata de formalidade essencial, dê-se vistas ao ora recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo legal (art. 500 do CPC). (...).

**AUTOS NO: 1978/01**

Ação: Cobrança

Requerente: Marcos Faustino

Advogado(a): Dra. Célia Regina de Oliveira

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): Dra. Leila Cristlina Zamperlini

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos a folhas 178 a 180, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 178 a 180 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**AUTOS NO: 2350/01**

Ação: Indenização

Requerente: Catarino de Sena Morais Silva

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat e outros

Requerido: Ecen - Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataúl Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**AUTOS NO: 2450/01**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

Advogado(a): Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 126. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito dos honorários periciais fixados à fl. 123, em conta judicial vinculada a este Juízo, tendo em vista que a referida perícia técnica fora requerida pelo mesmo. Em seguida, intime-se as partes para, no prazo acima assinalado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421).

**AUTOS NO: 2886/02**

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Dionísio de Sousa Galvão

Advogado(a): Dr. Dodanim Alves dos Reis

Requerido: Eletrorede Com. de Materiais Elétricos Ltda.; Celtins; Itaú Seguros e IRB – Brasil Resseguros S/A

Advogado(a): 1º Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral; 2º Dr. Sérgio Fontana e Dr. Sebastião Luis Vieira Machado; 3º Dr. José Carlos Silva Coelho e outros; 4º Dra. Iranice L. Silva Valadares e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, diante do novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal datado de 23/05/2006 e face o teor do venerando acórdão de fls. 260/264, não resta a este magistrado outra alternativa senão, SUSPENDER o presente feito até que haja o julgamento final do agravo de instrumento n.º 7233/07(...).

**AUTOS NO: 2006.0002.1034-0/0**

Ação: Execução

Exequente: Sigma Service Ltda.

Advogado(a): Dra. Fernanda Rodrigues Nakano

Executado: Arlidon Leite Carvalho

Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefero o pedido de levantamento da quantia depositada de fls. 24/26.

## **1ª Vara Criminal**

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, vierem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0008.7676-3 que a Justiça Pública move em desfavor de JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Uruanã de Minas - MG, nascido aos 31 de Março de 1953, filho de Antônio dos Santos e de Valquíria Rodrigues dos Santos e FABIANA BERSON MORAES, brasileira, solteira, do lar, natural de Tocantinópolis – TO, nascida aos 13 de outubro de 1983, filha de João Luis Alves de Moraes e de Rosa de Fátima Rodrigues Berson, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os(as) mesmos(as) citados(as) dos termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta

cidade, no dia 22 de Junho de 2007, às 15:00 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverão comparecer acompanhados(as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 31 de Maio de 2007.

## **1ª Vara de Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 6931/02**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: F. M. DA S.

Advogado: DR. WILMAR ANDERSON CAMPOS

Executado: F. D. DA S.

Advogado: DRA. ADALGISA BORGES LUZ SILVA

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante a concordância da exequente à proposta feita pelo devedor, de parcelamento do débito executado em trinta e seis parcelas, suspendo a presente execução pelo prazo de dois anos. Determino seja dado ao devedor conhecimento de que sua proposta foi aceita. Decorrido o prazo assinalado, manifestando ou não a interessada, conclusos. I. C. Pls., 05mai2007. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2005.0003.2488-6/0**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): G. R. dos S. e C. R. dos S.

Advogado(a)(s): EDIVAN GOMES LIMA – OAB/TO. 1497-A

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 13/06/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 13/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0008.7488-4/0**

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): M. J. B. G. da S. e S. C. da S.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3140

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2007, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 13/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2007.0001.1631-7/0**

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): E. G. da S. e P. C. A. da S.

Advogado(a)(s): MARCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2007, às 16:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 01/03/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0009.0913-0/0**

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): C. P. S. M. e L. R. S. M.

Advogado(a)(s): MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724

DESPACHO: "Redesigno audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2007, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 13/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0009.4696-6/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): B. M. L.

Advogado(a)(s): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO. 790

Requerido(s): A. de S. L.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2007, às 14:00 horas..."Intime-se. Palmas, 09/01/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0009.2742-2/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): P. H. R. S.

Advogado(a)(s): KARINE MATOS M. SANTOS – OAB/TO. 3440

Requerido(s): C. R. S.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2007, às 15:00 horas..."Intime-se. Palmas, 19/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0009.2636-1**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): J. de R. R. M.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES – OAB/TO. 3140

Requerido(s): FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 05/06/2007, às 15:00 horas..."Intime-se.

Palmas, 13/12/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2004.0001.1518-9/0**

Ação: GUARDA

Requerente(s): E. B. de S.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): A. M. dos S. S.

Advogado(a)(s): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A.

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 28/06/2007, às 14:00 horas..."Intime-se. Palmas, 13/02/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2005.0000.3976-6/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): W. G. de O.

Advogado(a)(s): PÚBLO BORGES ALVES – OAB/TO. 2365

Requerido(s): E. M. de O.

Advogado(a)(s): JOSÉ ALEX BARROSO LEAL – OAB/MA. 4683

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2007, às 16:00 horas..."Intimem-se as parte para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas, 14/05/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2004.0001.0479-9/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): R. F. de S.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): G. F. da S.

Advogado(a)(s): STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO. 1791

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2007, às 14:00 horas..."Intimem-se. Palmas, 14/05/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2005.0000.7516-9/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): G. D. da C.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA

Requerido(s): H. G. R. D. da C.

Advogado(a)(s): SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL – OAB/TO. 58-B

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 27/06/2007, às 14:00 horas..."Intimem-se. Palmas, 07/05/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.3.8413-3**

Deprecante: 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação de origem: AÇÃO DECLARATÓRIA

Nº origem: 6558/05

Reqte.: VANILSON BATISTA DE ARAÚJO

Adv. do Reqte.: PAULO IDELANO SOARES LIMA – OAB/TO 35

Reqdo.: INVESTCO S/A

Adv. do Reqdo.: CLÁUDIA CRISTINA M. PONCE – OAB/TO. 935

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição da testemunha Neusa Maria Hackenhaar, designada para o dia 14/08/2007 às 14:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.9.5440-5**

Deprecante 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

Ação de origem COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº de origem 6392/04

Requerente LINDOMAR DA COSTA BARROS

Adv. do Reqte.: PEDRO BIAZOTTO – OAB/TO. 1.228-B

Requerido ESTADO DO TOCANTINS

Adv. do Reqdo. JOÃO ROSA JÚNIOR – PROCURADOR DO ESTADO

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida, designada para o dia 14/08/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São da Palma, 2º andar.

**1ª Turma Recursal**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1201/07**

Referência: RI nº 9393/06

Natureza:

Impetrante: Viquitua Gomes Coelho

Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Impetrado: Juiz de Direito do 1º JECÍvel da Comarca de Palmas

Advogado:

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

DESPACHO: Face à decisão prolatada às fls. 221, verso, dos autos nº 9102/05. fica prejudicado o Mandado de Segurança impetrado, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Palmas, 09 de maio de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia, Relator "

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1176/07**

Referência: RI nº 0856/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Eduardo César Dutra

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Agravado: Tam Linha Aéreas S/A

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Intime-se o agravado para oferecer resposta em 10 dias, remetendo-se os autos em seguida ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 544, § 2º do CPC. Pls. 29.05.07. (Ass) Nelson Coelho Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1173/07**

Referência: RI nº 0846/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Sílvia Cristina de Souza e Silva

Advogado: Dr. Hélio Miranda

Agravado:

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Intime-se o agravado para oferecer resposta em 10 dias (art. 544, § 2º do CPC). Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Pls. 29.05.07. (Ass) Nelson Coelho Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1174/07**

Referência: RI nº 0984/06

Natureza: Recurso Extraordinário

Agravante: Carlos Alberto de Moraes Paiva

Advogado: em causa própria

Agravado: Banco do Brasil

Advogado: Dr. Mário César de Almeida Rosa

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DESPACHO: Intime-se o agravado para oferecer resposta em 10 dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 2º do CPC). Pls. 29.05.07. (Ass) Nelson Coelho Filho

**RECURSO INOMINADO Nº 1153/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 5632/01

Natureza: Cobrança

Recorrente: Zaira Angélica Rezende Miranda

Advogado: Dr. Durval Miranda Júnior

Recorrido: Augusto Tomazi

Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso em quinze dias. Após cls. Pls. 29.05.07. (Ass) Nelson Coelho Filho.

**RECURSO INOMINADO Nº 1086/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0002.8635-4

Natureza: Restituição de Quantia paga c/a Reparação por Danos Morais

Recorrente: Infotec - Tecnologia em Informática

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva

Recorrido: José Roberto Silva Rodrigues

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: (...) Diante do exposto, ante a falta dos pressupostos de admissibilidade, atinente à tempestividade e o preparo, deixo de conhecer do recurso inominado interposto. Intimem-se. Transitada em julgado, encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Palmas, 23 de maio de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1219/07**

Referência: RI 1121/06

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Luis Carlos Gomes de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

DECISÃO: Face à ausência do periculum in mora, notadamente porque pode aguardar as informações e manifestação do MP. DENEGO a liminar e determino que seja notificado a autoridade apontada como coatora para no prazo legal preste as informações que entender necessárias. Após, intime-se o MP para colher o seu indispensável parecer. Palmas, 21/05/02007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia. Relator.

**2ª Turma Recursal**

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 05/2007**

**SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE JUNHO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 06 (seis) dias do mês de Junho de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº: 0798/06 (JECÍVEL- CENTRAL- PALMAS- TO)**

Referência: 1021/05

Natureza: Indenizacao por danos morais

Recorrente: Brasil Telecom S.A

Advogado(s): Dra Leideiane Abalem Silva e outro

Recorrido: Iris Dias Lustosa

Adogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra

Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

**02-RECURSO INOMINADO Nº: 0809/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS-TO)**

Referência: 9159/05

Natureza: Ordinária de Cobrança

Recorrente: BB Administradora de Consorcio S/A

Advogado(s): Dra. Keyla márcia gomes Rosal e Outro

Recorrido: Alonso de Souza Pinheiro  
Adogado(s): Causa Própria  
Relator: Silvana Maria Parfieniuk

**03-RECURSO INOMINADO Nº: 0817/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING-PALMAS/TO)**

Referência:2047-4/05  
Natureza: Indenizaçõa por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Empresa Gontijo de Transporte Ltda  
Advogado(s): Dra. Ivana de Araujo e Nunes  
Recorrido: Fábio Eustáchio de Araujo Júnior  
Adogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi  
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**04-RECURSO INOMINADO Nº: 0820/06 (JECÍVEL-TOCANTINÓPOLIS/TO)**

Referência:3821-5/06  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materias  
Recorrente: Rita de Cássia Santan Salustiana  
Advogado(s): Dr. Carlos André Morais Anchieta  
Recorrido: Tocantinópolis Tecidos LTDA  
Adogado(s): Dr. Giovanni Moura Rodrigues  
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

**05 -RECURSO INOMINADO Nº: 0828/06 (JECÍVEL-RODOSHOPPING - PALMAS/TO)**

Referência:8772-0/04  
Natureza: Indenização  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
Recorrido: Vilma Dias Maciel  
Adogado(s): Dr. Vinicius Coelho Cruz  
Relator: Juiza Silvana Maria Parfieniuk

**06 –RECURSO INOMINADO Nº: 0840/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)**

Referência:9112/05  
Natureza: Indenização por Danos Moral  
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira  
Recorrido: Pablicio Santos Cruz  
Advogado(s): Causa Própria  
Relator: Juiza Silvana Maria Parfieniuk

**07-RECURSO INOMINADO Nº: 0889/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)**

Referência: 9429/05  
Natureza: Conhecimento c/c Perdas e Danos  
Recorrente: Publicar Brasil S/A  
Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
Recorrido : Danilo Guimarães de Souza Izidoro  
Advogado(s): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

**08-RECURSO INOMINADO Nº: 0923/06 JEC- REGIÃO CENTRAL PALMAS/TO**

Referência: 9438/2006  
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Cancelamento de Inscrição dem Cadastro de Crédito  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva  
Recorrido : Aline Fernandes da Silva  
Advogado(s): Gil Reis Pinheiro  
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

**09 –RECURSO INOMINADO Nº: 0938/06 (JEC- ARAGUAÍNA/TO)**

Referência: 10.456/2006  
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT  
Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho  
Recorrido : Deusdete Clementino  
Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos  
Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

**10-RECURSO INOMINADO Nº: 0956/06 (JEC- DIANÓPOLIS/TO)**

Referência: 2006.000.7233-7/0  
Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais  
Recorrente: Brasil Telecom s/a  
Advogado(s): Fabiane Luiza Silva  
Recorrido : Adriano Tomasi  
Advogado(s): causa própria  
Relator: Silvana Maria Parfieniuk

**11 –RECURSO INOMINADO Nº:974/06 (JEC- PALMAS-TO)**

Referência: 9696/06  
Natureza: Reparação de danos morais  
Recorrente: ABN AMRO-Banco Real  
Advogado(s): Leandro Rógeres Lorenzi  
Recorrido : Rui Carlos da Silva Aguiar  
Advogado(s): Josiran Barreira Bezerra  
Relator: Juiza Silvana Maria Parfieniuk

**12-RECURSO INOMINADO Nº:1038/06 (JEC- PALMAS-TO)**

Referência: 9845/06  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Americlei S/A  
Advogado(s): Leandro Jeferson Cabral de Mello  
Recorrido : Jorge Manuel Bregieiro Mendes  
Advogado(s): Olegário de Moura Júnior  
Relator: Juiza Silvana Maria Parfieniuk

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

## PARAÍSO

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****AUTOS Nº 8014/04 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.**

Requerente: Pedro Antonio Barros de Sousa, rep. por sua mãe.

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: Sergio Costa de Mello

Adv. Airtton Brasil Fagundes

INTIMAR : O requerido SÉRGIO COSTA MELO- brasileiro, solteiro, corretor, residente anteriormente na Rua Graciliano Manoel Gomes, 517-A, Ingleses, FLORIANÓPOLIS-SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Praça José Torres, 700, dia 26 de Setembro de 2007, às 15:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 31 de Maio de 2007.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família Sucessões e Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ( PRAZO DE 30 DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2007.0003.1676-6/0**

AÇÃO: DIVÓRCIO

REQUERENTE: ANET BARBOSA BRITO LEITE

REQUERIDO: MAURO LEITE

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. MAURO LEITE, brasileiro, casado, mecânico, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, sua INTIMAÇÃO para comparecer perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso-TO, na Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto, no dia 02/10/2007, às 15:00 horas, para audiência conciliatória, e para querendo contestar no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo vir acompanhado de testemunhas, pois em caso de conciliação as mesmas serão inquiridas sobre o lapso de separação de fato.

DESPACHO: "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe-se em segredo de justiça (art. 155, inciso II do CPC); 3- Designo o dia 02/10/2007, às 15:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se a autora para comparecer à audiência e cite-se o réu, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. As partes deverão comparecerem acompanhadas de testemunhas, pois em caso de conciliação as mesmas serão inquiridas sobre o lapso de separação de fato; 4- Notifique-se o Ministério. Pedro Afonso/TO., 24/04/2007. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (31/05/2007).

## TOCANTINÓPOLIS

### Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

**EDITAL DE PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Arts. 686 do CPC)**

O DOUTOR NILSON AFONSO DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO POR ESTA ESCRIVANIA, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER a todos quantos o presentes edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Escrivania os autos de Execução Fiscal nº 61/2003, que tem por Exequente A União, e por Executado J. R. Souza e Filhos Ltda e / ou João Ribeiro Souza, tendo sido designado o dia 05/06/2007, às 15:00 horas, à porta principal do edifício do Fórum local, sito à Rua XV de Novembro 700, o porteiro dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), avaliação feita em 15/07/2003, do seguinte bem penhorado ao Exequente UNIÃO, na ação de Execução Extra Judicial pelo mesmo em desfavor de J.R. Souza e Filhos Ltda e / ou João Ribeiro Souza, que tramita por esta Comarca, sob o nº 61/2003, do bem da executada a saber: 01 (uma) área de terras, localizada neste município, localizada na Gleba Teodósio, denominada Fazenda Boa Esperança, com área total de 203.87.82 há (duzentos e três hectares, oitenta e sete ares e oitenta e dois centiares) com os limites e confrontações descritos na certidão do referido imóvel. Devidamente registrada no CRI de Tocantinópolis – TO, sob Matrícula nº 1862, sem benfeitorias, próximo à cidade, e com água permanente. Outrossim, se não aparecer licitante, desde já fica designado o dia 25/06/2007, às 15:00 horas para a realização da 2ª Praça, no Fórum local, para o leilão público a quem mais der. Observando que não será aceito na segunda praça proposta inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, por considerar preço vil. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado pela imprensa oficial do Estado e afixado no lugar público de costume. Pelo presente, fica intimado o executado da designação supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. Dado e passado nesta cidade de Tocantinópolis-TO, aos 15 dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.